



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024 – SALIC/MA

PROCESSO Nº 00074/2024-SALIC/SEAD

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO SPLITÃO, CHILLER E FAN COIL.

IMPUGNANTES: RR PINHEIRO PEREIRA - EPP; ATRIOS COMERCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA; SB REFRIGERACAO LTDA e TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

A Secretaria Adjunta da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas - SALIC, em atenção à Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 035/2024-SALIC/SEAD, oriundo do processo administrativo nº 00074/2024, após análise, com base nas respostas encaminhadas pela Superintendência de Planejamento da SALIC, decide que:

Quanto ao pedido de Impugnação da empresa RR PINHEIRO PEREIRA - EPP Comércio de Distribuição EIRELI apresentado em 15 de julho de 2024.

No que se refere a Resolução nº 37/2004 do IBAMA que teria sido revogada pela Instrução normativa nº 05/2018, em seu art. 3º, III, §§ 1º e 2º, portanto, desobrigando as empresas e pessoas físicas de registro no CTF/APP, informamos que a exigência de registro continua tendo em vista a superveniência de Instrução Normativa nº 13/2021, que teria revogado tacitamente o previsto na Instrução Normativa nº 05/2018, na forma do exposto a seguir.

A respeito, considerando a natureza dos serviços constantes do objeto do presente certame, deve-se ponderar o substancial potencial polidor ambiental, maiormente, visto que haverá manipulação de gases em larga escala, a exemplo do MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22. Tal substância é responsável por graves danos na camada de ozônio do planeta, inclusive, potencializando efeitos como o aquecimento global e demais consequências lógicas. Logo, impõe cautelas com o fito de garantir a sustentabilidade ambiental.

Diante disso, corrobora à compreensão o Brasil ser signatário de Convenções e Tratados Internacionais que objetivam a proteção ambiental, notadamente, redução de emissão de gases de efeito estufa e contenção do aquecimento global, a título de exemplo, o Acordo de Paris, assinado em 12/12/2015, no qual comprometeu-se a reduzir até 2025 suas emissões de gases de efeito estufa em até 37% (comparados aos níveis emitidos em 2005); o Decreto nº 99.280/1990, que promulgou a Convenção de Viena, que objetiva a proteção da camada de ozônio e o Protocolo de Montreal, promulgado pelo Decreto nº 99.280/1990, sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País em consonância com os prazos, limites e restrições previamente estabelecidas.

Nessa baila, em harmonia, no Ordenamento pátrio há vasto ao arcabouço legislativo ambiental, do qual destaca-se a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do meio Ambiente e que institui o Cadastro Técnico Federal e obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e a apresentação de Relatório Anual de Atividades.

Há que se ter em mente que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) identifica as pessoas físicas e

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO / SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS / SALIC jurídicas sob controle ambiental e fiscalização ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, gerando informações para a gestão ambiental no Brasil.

Existia previsão relacionada ao CTF/APP contida na Resolução nº 37/2004 do IBAMA, a qual teve dispositivos revogados pela Instrução Normativa nº 05/2018 (IBAMA), entretanto, supervenientemente, as Instruções Normativas nº 12/2021 e nº 13/2021, balizam a obrigação de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que exerçam sobre controle ambiental, visto que regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139/2019.

Assim, em que pese a regulamentação anterior do IBAMA (Resolução nº 37/2004), ter sido revogada pela Instrução Normativa nº 05/2018, nos termos do seu art. 3º, III, §§ 2º e 3º, desobrigando pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração do registro do CTF/APP, maior atenção deve ser dada a matéria, sobretudo ante a revogação do citado dispositivo pela Instrução Normativa nº 13/2021, que inclusive quando excetua a obrigação de registro no CTF/APP, em seus art. 14 e 15, não explicita expressamente a hipótese da Instrução anterior, patente revogação tácita da regra.

Ademais, a Instrução Normativa nº 12/2021 expressamente, em seu art. 11, inciso I, prevê a obrigação de inscrição no CTF/APP para pessoas jurídicas que em suas atividades promovam a instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, vejamos:

Art. 11. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental as pessoas jurídicas que: I - exerçam atividade de elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; A par do exposto, se esclarece que, tendo em vista persistir obrigação de inscrição no CTF/APP, a pessoas físicas e jurídicas, nos termos das Instruções Normativas nº 12 e 13, ambas de 2021, muito embora careça o Edital de retificação tão somente quanto ao normativo revogado, persistindo obrigação de registro, desnecessário, portanto, restituição de prazos, ante trata-se da mesma obrigação.

A respeito da qualificação técnica, deve-se considerar os sistemas de climatização como sendo (01) serviços de limpeza e manutenção de equipamentos e; (02) serviços de avaliação (biológica, química e física) das condições do ar interior dos ambientes climatizados. Quanto ao primeiro item, o responsável técnico, via de regra é o engenheiro mecânico, enquanto para as situações de avaliação, também insertas no PMOC, a responsabilidade recai sobre engenheiros químicos ou engenheiros industriais, dentre estes engenheiros de segurança do trabalho. Além disso, há que se considerar que profissionais com formação de nível médio não podem assinar o PMOC.

Nesse sentido, corrobora ainda as normas previstas na RN-9 que estabelecem a necessidade de PRRA objetivando maior segurança aos trabalhadores quanto a sua integridade, dentre as quais, medidas relativas à segurança do trabalho visando mitigar riscos de danos à saúde dos colaboradores que convivem no espaço organizacional, portanto, intrinsecamente relacionadas a atividade desempenhada por profissional engenheiro de segurança do trabalho.

Outrossim, o engenheiro de segurança do trabalho é exigido em conformidade com a NR-35, que trata sobre o trabalho em altura, consoante será realizado no objeto do presente certame, assim como em consonância com as normas previstas na CLT, tendo em vista ser imprescindível zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores, vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2 (dois) metros de altura, e na grande maioria, os equipamentos estão instalados em alturas superiores a 3 (três) metros, em locais de acessibilidade limitada, a exemplo de lajes e telhados.

Igualmente, o engenheiro de segurança do trabalho é exigido em conformidade com a NR-35, que trata sobre o trabalho em altura, consoante será realizado no objeto do presente certame, assim como em consonância com as normas previstas na CLT, tendo em vista ser imprescindível zelar pela segurança e saúde dos trabalhadores, vez que a maioria dos serviços a serem executados estão acima de 2 (dois) metros de altura, e na grande maioria, os equipamentos estão instalados em alturas superiores a 3 (três) metros, em locais de acessibilidade limitada, a exemplo de lajes e telhados.

Além disso, deve-se ter em vista a complexidade do objeto, que envolve diversos órgãos participantes, além do elevado quantitativo de equipamentos, manuseio de substâncias nocivas e poluidoras, logo, faz-se necessário a multiplicidade de profissionais para a correta execução dos



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados, em observâncias aos preceitos legais, assim como, na forma do exposto nas respostas as impugnações antecedentes, que tratam sobre a necessidade de engenheiros e PMOC. Diante disso, evidencia se a necessidade de atuação conjunta de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos.

Segundo Marçal Justen Filho há de atentar a peculiaridades de determinadas contratações que possam exigir a contratação de técnicos com conhecimentos e habilidades diversas, devendo assim a qualificação técnica ser determinada a partir das especificidades necessárias de cada caso, vejamos: Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Diante do afirmado, entende-se que, o primeiro passo a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado, nesse caso o objeto da licitação envolve mais de 20 mil maquinários, com serviços diversos e complexos, tanto mecânicos, quanto elétricos e sobretudo, que envolvem riscos aos colaboradores, justificando assim a exigência realizada de engenheiro de segurança do trabalho. Logo, denota-se ser pertinente, na qualificação técnica, a exigência de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, conjuntamente, ao passo que não devemos olvidar que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, prevê com documento hábil, atestado que demonstre capacidade para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, considerando que o presente certame objetiva suprir demanda da Regional São Luís, assim como, a grande quantidade de órgãos participantes e complexidade do objeto, entende se, por proporcional e razoável as exigências editalícias.

Ante o exposto, entende-se que as legações realizadas, foram devidamente infirmadas, ao passo que, a referida impugnação carece de fundação e, em consequência, não deve ser provida.

Quanto ao pedido de Impugnação da empresa ATRIOS COMERCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA apresentado em 15 de julho de 2024.

A respeito dos locais em que se encontram os aparelhos, irá ser informado após a contratação, e está claro no Termo de Referência e seu Anexo III que os órgãos participantes encontram se na região da Ilha do Maranhão (São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar).

Sobre o pedido de atestado, o item 12.4 do Termo de Referência deixa claro: "Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter a licitante capacidade para execução de serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, para comprovar a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a saber: a) Manutenção preventiva e corretiva de, no mínimo de 15% (quinze por cento) em aparelhos de características pertinentes ao objeto do Edital em relação ao quantitativo de serviços preventivos previsto nesta licitação; b) Serviços elétricos pertinentes ao objeto desta licitação; c) Elaboração e coordenação de serviços relativos à segurança do trabalho com cópia do PPRA e PMOC conforme exigência dos art. 10, 20 e 30 da Lei nº 13.589, de 04/01/2018 em conjunto com a NR 9 e seus subitens acompanhados de sua respectiva ART (anotação de responsabilidade técnica) com participação mínima de 50 (cinquenta) profissionais envolvidos, sendo estes técnicos em mecânica, auxiliares técnicos, encarregados, dentre outros supervisionados."

A respeito do Estudo Técnico Preliminar, ele foi elaborado, conforme a Lei 14.133/2021, porém não existe a obrigatoriedade de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Ademais, denota-se que o critério legal para a exigência de PPRA e PMOC na habilitação técnica encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade que integram o regime jurídico da Administração Pública, assim como, orientam seus respectivos processos administrativos, dentre estes, os licitatórios, destinados a contratações públicas.

Nessa esteira, é ineficiente permitir que determinada empresa participe de certame licitatório, apresente proposta, interfira na fase de lances (nos casos de pregão), vença a referida licitação e, apenas ao final, ser constatado que a licitante não poderá ser contratada pelo Órgão ou a Entidade.

Não há de se perder de vista o cenário do presente certame, o qual, ante a natureza do objeto licitado, considerando eventuais riscos à integridade física dos trabalhadores durante sua execução, impõe a obrigatoriedade de a empresa ter que cumprir determinados programas e exigências legais, dos quais se destacam o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) e o Planos de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

A respeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 157, incisos I e II, tem previsão expressa no sentido de que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Nessa baila, com objetivo de possibilitar a padronização e a fiscalização de procedimentos relacionados à segurança e medicina do trabalho, bem como a fim de fornecer orientações sobre o tema, o Ministério do Trabalho e Emprego tem aprovado normas regulamentadoras (NR) sobre o tema que são de observância obrigatória pelas empresas públicas e privadas, pelos órgãos públicos da Administração direta e indireta e pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Fato é que as tais normas regulamentadoras (NR) visam à prevenção de acidentes e doenças provocadas ou agravadas pelo exercício da atividade do empregado e, assim, nortear a relação de trabalho, de modo a proporcionar um ambiente laboral digno, saudável e sobretudo seguro.

Dessa forma, para possibilitar a organização de diretrizes, a aplicação das medidas necessárias e a fiscalização do ambiente de trabalho, foi confeccionada pelo Ministério do Trabalho a Norma Regulamentadora 09 (NR-09) que estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA).

O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) tem como objetivo a apuração dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente de trabalho, bem como a definição das medidas necessárias para garantir a preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, a exemplo dos EPI's, visando à prevenção diante dos riscos existentes no exercício da atividade laboral, portanto, de essencial observância para a realização do objeto do presente certame.

D'outro turno, a luz da Lei nº 13.589/2018, todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Assim, os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

A elaboração de PMOC possibilitar definir a periodicidade correta para a verificação dos sistemas de climatização e serve como forma de comprovação das inspeções realizadas.

Nesse sentido, cientes da relevância e da obrigatoriedade legal do PPRA e do PMOC, impossível olvidar dos referidos na qualificação técnica, mormente, visam resguardar direitos do trabalhador, assim como, impõe garantia de relação de trabalho que não submeta colaborador no exercício de atividade laboral a condição que venha ferir a honra, a saúde, a integridade ou a própria



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

vida. Maior relevância à observância do PPRA e do PMOC deve ser dispensada para hipóteses nas quais a natureza do serviços prestado envolve potenciais riscos, a exemplo de exposição ao sol, trabalho em altura, trabalhos com eletricidade, trabalhos em espaços confinados, trabalho com produtos químicos, trabalho com gases poluentes, dentre outros, inclusive, tais circunstâncias são típicas do objeto deste certame, que objetiva a prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados.

É importante ressaltar que, sobre os serviços citados no parágrafo antecedente, quando envolvem fatores de risco aos empregados, é primordial que Administração Pública realize a análise e fiscalização do cumprimento desses programas (PPRA e PMOC) pela empresa contratada. Tal medida que visa protegê-la de eventual responsabilização por ausência de fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas, como já decidiu a 3^a Turma do TRT da 18^a Região no RO: 00100195320185180052 (TRT18, RO: 00100195320185180052 GO 0010019- 53.2018.5.18.0052, Tribunal Pleno, Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa, j. em 27/09/2018).

Assim, a responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, dentre as quais o PPRA e PMOC, não sendo está afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório.

Sobre a quantidade de profissionais, foi respondido no esclarecimento para empresa LISBOA E GOMES LTDA.

Sobre a qualificação técnica profissional, foi respondido no pedido de impugnação para a empresa RR PINHEIRO PEREIRA - EPP Comércio de Distribuição EIRELI.

Ante o exposto, entende-se que as legações realizadas, foram devidamente infirmadas, ao passo que, a referida impugnação carece de fundação e, em consequência, não deve ser provida.

Quanto ao pedido de Impugnação da empresa SB REFRIGERACAO LTDA apresentado em 15 de julho de 2024.

A respeito dos requisitos mínimos quanto a capacidade de execução do objeto do contrato:

Quanto ao item “Manutenção preventiva e corretiva de, no mínimo de 15% (quinze por cento) em aparelhos de características pertinentes ao objeto do Edital em relação ao quantitativo de serviços preventivos previsto nesta licitação;”, segundo o Art. 67 da Lei 14.133/2021:

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.”

Quanto ao item “Elaboração e coordenação de serviços relativos à segurança do trabalho com cópia do PPRA e PMOC conforme exigência dos art. 10, 20 e 30 da Lei nº 13.589, de 04/01/2018 em conjunto com a NR 9 e seus subitens acompanhados de sua respectiva ART (anotação de responsabilidade técnica) com participação mínima de 50 (cinquenta) profissionais envolvidos, sendo estes técnicos em mecânica, auxiliares técnicos, encarregados, dentre outros supervisionados.”, foi respondido no esclarecimento para empresa LISBOA E GOMES LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Quanto ao item “ Apresentar comprovação que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, ao menos 01 (um) Engenheiro Mecânico, 01 (um) Engenheiro Eletricista e 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho detentor(es) de no mínimo 01 (um) atestado(s) de responsabilidade técnica realizada em conjunto entre os responsáveis técnicos da licitante expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT e Anotações de responsabilidade Técnica - ART, comprovando sua responsabilidade técnica na execução de serviços de características semelhantes (manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação pertinentes ao objeto desta licitação) que comprove que a empresa licitante e o seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho) executaram serviços pertinentes as suas atribuições”, foi respondido no pedido de impugnação da empresa RR PINHEIRO PEREIRA.

E quanto ao item “Para a comprovação do vínculo profissional dos responsáveis técnicos (engenheiro mecânico, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho) com a licitante deve-se admitir a apresentação de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS), ou contrato social da licitante onde os responsáveis técnicos figuram como sócios, ou contrato de prestação de serviço ou, certidão expedida pelo CREA onde possa-se identificar os responsáveis técnicos pertencentes ao quadro da licitante.”, segundo o Art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caputdeste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (...)

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caputdeste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caputdo art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.” (Destacamos.)

Como se pode perceber, a nova Lei de Licitações deixa em aberto o modo pelo qual será demonstrada a relação existente entre o licitante e o seu responsável técnico.

Assim, seguindo o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU, a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

Joel de Menezes Niebuhr, seguindo essa mesma trilha, pontua que:

“dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade."

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 827 – 829.

Diante do exposto, concluímos que sob o regime da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicado o entendimento consolidado no âmbito do TCU no sentido de que o licitante pode comprovar a disponibilidade do responsável técnico detentor da CAT por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

Essa racionalidade resta fortalecida na medida em que, na literalidade da nova Lei, não se exige que o profissional integre o “quadro permanente” da licitante, explicitando ainda mais a desnecessidade de qualquer vínculo mais específico.

Diante disso, ratifica-se que no referido item, pede-se um documento OU outro, ou seja, essa comprovação de vínculo profissional dos responsáveis técnicos pode ser feita com a apresentação da Carteira de Trabalho OU contrato social da licitante onde os responsáveis técnicos figuram como sócios OU contrato de prestação de serviços (onde inclui-se contrato para futura prestação de serviços) OU certidão expedida pelo CREA onde possa-se identificar os responsáveis técnicos pertencentes ao quadro da licitante.

Ante o exposto, entende-se que as legações realizadas, foram devidamente infirmadas, ao passo que, a referida impugnação carece de fundação e, em consequência, não deve ser provida.

Quanto ao pedido de Impugnação da empresa TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA apresentado em 15 de julho de 2024.

Quanto a “Especificação do quantitativo de equipamentos por secretaria”, foi respondido no esclarecimento para empresa LISBOA E GOMES LTDA.

E em relação a “Ausência de plano de contratação anual”, foi respondido no esclarecimento para empresa SERVE AR COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO as impugnações apresentadas, em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado pelas empresas RR PINHEIRO PEREIRA - EPP; ATRIOS COMERCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA; SB REFRIGERACAO LTDA e TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Por fim, comunico que fica **REMARCADA** a abertura do certame para o dia **27 de agosto de 2024, às 09h30**, através do site www.compras.gov.br.

São Luís - MA, 7 de agosto de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas